



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10166.723678/2011-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-002.794 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 21 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTONIO FLAVIANO ALVES DE LIMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008, 2009

**DEDUÇÕES NÃO COMPROVADAS.**

Descabe a dedução de despesas na declaração de ajuste anual quando não comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

**MULTA DE OFÍCIO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. INOCORRÊNCIA.**

Para que possa ser aplicada a penalidade duplicada (multa qualificada), prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, a autoridade lançadora deve coligir aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo esteja inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. O evidente intuito de fraude não se presume e deve ser demonstrado pela fiscalização.

A simples repetição da infração por mais de um exercício não serve, por si só, para comprovar o dolo, em especial quando a ação fiscal se deu em todos os anos de uma só vez.

Ademais, a prática reiterada não foi a motivação da qualificação no lançamento, tendo sido trazida apenas em sede de julgamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida (Relator) e Tânia Mara Paschoalin que negavam provimento ao recurso. Designado Redator do Voto Vencedor o Conselheiro José Evande Carvalho Araujo.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício

*Assinado digitalmente*

José Evande Carvalho Araujo - Redator Designado

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Evande Carvalho Araujo, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 300/303), que reproduzo a seguir:

*Para o contribuinte identificado no preâmbulo, foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF Brasília (DF), o Auto de Infração de fls. 124/145, referente ao imposto de renda pessoa física dos exercícios 2008 e 2009.*

*O imposto a restituir apurado pelo sujeito passivo nas declarações dos respectivos exercícios foi reduzido de R\$ 15.825,21 para R\$ 4.944,39.*

*No decorrer da ação fiscal foram emitidos Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Ciência e Continuidade do Procedimento Fiscal e Termos de Intimação e Reintimação Fiscal, todos devidamente notificados ao contribuinte.*

*No Termo de Verificação Fiscal, fls. 136/143, consta que a presente ação fiscal foi levada a efeito em decorrência de investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), onde se observou indício de fraudes reincidentes em Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de determinados contribuintes.*

*Os contribuintes envolvidos teriam sido clientes de um grupo de contadores e consultores tributários constituído por Wesley Carvalho Amaral, Eurípides Furtado de Oliveira, Cristino de Carvalho Silva e Luis Cláudio Sousa Gonçalves.*

*Referido grupo instruíra seus clientes a transmitir as declarações informando despesas dedutíveis falsas (principalmente planos de*

saúde, previdência privada e instrução), com o intuito de incrementar os valores de imposto a restituir.

A pedido do Ministério Público Federal, foi expedido Mandado de Busca e Apreensão pelo Juiz Marcus Vinícius Reis Bastos, da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No cumprimento do referido mandado, foram apreendidos equipamentos e documentos, sendo elaborada pela Polícia Federal uma lista de CPF e nomes cujos arquivos eletrônicos das declarações transmitidas constavam nos computadores e documentação apreendidos.

Para os contribuintes constantes da lista mencionada no parágrafo anterior, cujas declarações apresentaram indícios de irregularidades, foram expedidos Mandados de Procedimento Fiscal, incluindo o que deu origem a esta ação fiscal.

A autoridade lançadora assenta que, intimado, o fiscalizado apresentou documentos à fiscalização no decorrer da ação fiscal, fls. 137/138.

Assim, com base nas declarações (DIRPF e DIRF) e documentos apresentados pelo contribuinte, as seguintes infrações foram constatadas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 126/129 e 138/146.

#### **001 – Dedução indevida de Dependentes**

Exercício Valor (R\$)

2008 4.753,80

2009 4.697,64

#### **002 – Dedução indevida de Despesas Médicas**

Exercício Valor (R\$)

2008 5.039,54

2009 5.603,96

#### **003 – Dedução indevida de Pensão Judicial**

Exercício Valor (R\$)

2008 579,02

2009 28,65

#### **004 – Dedução indevida de Despesa com Instrução**

Exercício Valor (R\$)

2008 7.441,32

2009 7.776,87

**005 – Dedução Indevida de Contribuição Patronal Paga Pelo Empregador Doméstico***Exercício Valor (R\$)*

2009 1.002,60

**DA IMPUGNAÇÃO**

*Regularmente cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 148/157. Inicialmente, faz referência aos termos do Auto de Infração para, em seguida, expor seus argumentos de defesa.*

**Insuficiência de provas contra o contribuinte**

*Menciona que o simples fato de ter enviado suas declarações “por meio de um computador público, de uma lan-house ou escritório” foi suficiente para tornar o contribuinte um fraudador. Acrescenta que não há prova de que tenha praticado fraude, sonegação e conluio, sendo comum cometer erros no intrincado processo de declaração de rendimentos.*

*Afirma que a conduta dos autuantes contraria julgados do CARF, acrescentando que o conjunto probatório da autuação é falho e a autuação deve ser corretamente instruída. Diz que não basta a descrição dos fatos por meio de um Relatório Fiscal do Auto de Infração.*

*Ressalta que é necessário comprovar a suposta ligação entre o impugnante e o grupo constituído por Wesley Carvalho Amaral, Eurípedes Furtado de Oliveira, Cristino de Carvalho Silva e Luis Cláudio Sousa Gonçalves, bem como trazer aos autos documentos sonegados pelo Fisco.*

*Nega ter contratado qualquer escritório de contabilidade para confecção de suas declarações.*

**Supostas deduções indevidas**

*Pelos argumentos e documentos apresentados por meio da peça impugnatória, fls. 163/296, evidencia-se que o impugnante protesta pelo direito às deduções a seguir destacadas:*

***Exercício Dependente Desp. Médicas Instrução Pensão Cont. Prev. E. Dom.***

2008 3.169,20 5.039,54 7.441,32 579,02 0,00

2009 3.311,76 5.603,96 7.776,87 28,65 1.002,60

*Informa que as deduções com dependentes são inerentes aos seus filhos Arthur França Sousa e Matheus de França Sousa. As despesas médicas correspondem a pagamento feito a Ortho Odontológica Ltda.*

*As despesas com instrução, segundo a peça contestatória, foram suportadas com a educação dos filhos Arthur França Sousa, Matheus de França Sousa e Leticia de França Lima.*

*Argumenta que tem direito ao restabelecimento da pensão nos exercícios autuados, cujos pagamentos foram realizados à sua filha Gabriella Brasil de Lima.*

*Ressalta que a contribuição patronal foi efetivamente paga à Previdência Social, relativamente à sua empregada Francineide Ferreira Barros, CPF nº 035.073.97145.*

*Afirma que a autoridade lançadora considerou comprovada a relação de dependência entre o impugnante e Leticia de França Lima. Dessa forma, entende que deve ser concedida também a dedução com a instrução dos filhos Arthur e Matheus, embora os boletos de tais despesas tenham sido emitidos em nome de seu cônjuge, mas foram pagas pelo contribuinte*

#### Multas exorbitantes

*Assevera o contribuinte que não há elementos suficientes para amparar a aplicação das multas de 75% e de 150%, o que, no seu entendimento, contraria julgamentos do CARF (citou ementa de acórdão).*

*Recorre aos arts. 106 e 112 do CTN, art. 59 da Lei nº 8.383/1991, a trechos de julgados dos tribunais e posições doutrinárias para argumentar que a multa não pode ter caráter confiscatório, devendo, no caso em tela, ser reduzida para o percentual de 20%.*

#### Pedidos

*Em resumo, o impugnante requer a correta instrução probatória da autuação e a comprovação da suposta ligação entre ele e o grupo de fraudadores.*

*Pede, ainda, a improcedência do auto de infração e, em qualquer caso, a redução das multas para o patamar máximo de 20%.*

*É o relatório.*

A 3ª Turma da DRJ/BSB julgou a impugnação improcedente (acórdão às fls. 298/315 deste e-processo), nos termos da ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF**

**Exercício: 2008, 2009**

**PRELIMINAR DE NULIDADE. VÍCIOS NA ORIGEM DO  
PROCEDIMENTO FISCAL E CERCEAMENTO DO DIREITO  
DE DEFESA.**

*Tendo sido a ação fiscal regularmente instaurada mediante a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, acompanhado da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, dos quais o contribuinte teve regular ciência, descabe a arguição de falha na instrução probatória e vício na origem do procedimento fiscal. Não há cerceamento do direito de defesa quando o auto de infração preenche os requisitos legais.*

*MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS (PARCIAL). DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DEPENDENTES.*

*Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo sujeito passivo.*

*DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DEPENDENTES, DESPESAS MÉDICAS, INSTRUÇÃO, PENSÃO JUDICIAL E CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAGA PELO EMPREGADOR DOMÉSTICO.*

*Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea. São mantidas as glosas das despesas não comprovadas.*

*CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE*

*Ao órgão colegiado de julgamento administrativo de primeira instância não é dada a competência para pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de norma legal que instituiu a aplicação de multas e cobrança de juros de mora. Os mecanismos de controle da constitucionalidade passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário.*

*DECISÕES JUDICIAIS.*

*Somente produzem efeitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, as decisões judiciais definitivas do Supremo Tribunal Federal acerca de inconstitucionalidade da lei em litígio, e desde que emitido ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/12/2011 (fl. 318), o Interessado apresentou, em 11/01/2012, o recurso de fls. 319/328. Em suas razões recursais aduz, em síntese, que:

Em relação à insuficiência de provas contra o contribuinte

- Cometeu equívocos em sua declaração de ajuste anual, mas não há na autuação elementos suficientes a amparar multas em patamares exorbitantes de 75% e até mesmo 150%.

- Os auditores fiscais partiram de deduções fictícias para enquadrar o contribuinte como fraudador. Isto porque não há qualquer prova robusta de que o recorrente tenha praticado fraude, sonegação ou conluio.

- O conjunto probatório da autuação é tão falho que se baseia em indícios de uma suposta ligação entre o impugnante e um grupo constituído por Wesley Carvalho Amaral, Eurípedes Furtado de Oliveira, Cristiano de Carvalho Silva e Luis Cláudio Souza Gonçalves.

- Não há prova de ligação entre o impugnante e o tal grupo. Isto deve ser cabalmente demonstrado antes que se aplique multa de 150%. Quais documentos que comprovam isto? Não há notícia de nenhum.

#### Em relação às supostas deduções indevidas

##### Dedução com dependentes

- O entendimento equivocado do auditor em relação a seus dependentes Artur de França Souza e Matheus de França Sousa ocorreu devido ao fato de os boletos de pagamentos escolares estarem em nome do cônjuge.

- Apresentou comprovantes de pagamento escolares emitidos em seu nome, documentos hábeis à comprovação da relação de dependência com os referidos menores.

##### Dedução de despesas com instrução

- O auditor autuou o contribuinte alegando que este não comprovava a relação de dependência entre ele e a menor Letícia de França Lima. Entretanto, por ser genitor e pelo fato de suas declarações terem sido aceitas com a menor entre seus dependentes, a autuação é descabida.

##### Dedução de despesas médicas

- As despesas médicas foram devidamente comprovadas na impugnação pela juntada dos comprovantes de pagamento junto a Orthos Odontologia.

##### Dedução com pensão judicial

- A despesa em favor de Lucielma Siqueira Brasil foi realizada mediante determinação judicial em favor da menor Gabriella Brasil de Lima, nos autos do processo nº 2006.07.1.012890-5 em curso na 2ª Vara de Família de Taguatinga.

- A alegação de falta de comprovantes da pensão judicial não merece respaldo, porque a dependência, bem como a fixação de pensão judicial em favor da menor, restou comprovada e foi suficiente para enquadrá-la como sua dependente.

- O valor remanescente da pensão judicial foi pago por meio de depósito judicial realizado em fevereiro de 2009 no valor de R\$ 5.132,58.

##### Dedução com contribuição patronal paga à previdência social pelo empregador doméstico

- Realizou todos os recolhimentos de contribuição previdenciária da Sra. Francineide, conforme comprovantes de pagamento juntados à impugnação.

- **Multas em patamares de 75% e 150% são absolutamente desproporcionais e com nítida feição de confisco.**

- A multa não pode ter caráter confiscatório. Logo, é perfeitamente cabível a sua redução em face do valor excessivo, em nome dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e também da orientação do Supremo Tribunal Federal – STF.

- O art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, prescreve que os tributos e contribuições que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de 20%.

- Os arts. 106 e 112 do Código Tributário Nacional – CTN autorizam a aplicação da lei mais benéfica. Assim, deve ser aplicada a multa de 20%, e não os percentuais de 75% e 150%.

Ao fim, requer:

- Que haja a correta instrução probatória da autuação.
- O afastamento da constatação de ilícito e das penalidades decorrentes.
- A redução das multas ao patamar de 20%.

## Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Aprecio, inicialmente, as glosas de despesas efetuadas pela Autoridade lançadora. De seguida, analiso a questão das multas moratórias aplicadas.

### Dependentes

Nas declarações de ajuste anual exercícios 2008/2009, anos-calendário 2007/2008, o Recorrente relacionou as seguintes pessoas como dependentes: Letícia de França Lima, Arthur de França Barbosa, Matheus de França Barbosa e Daniella Brasil de Lima.

O “Demonstrativo das Deduções Pleiteadas nas Declarações”, acostado aos autos em fls. 144/145, revela que a Autoridade lançadora manteve a dedução relativa à dependente Daniella Brasil de Lima, glosando as demais.

No “Termo de Verificação Fiscal”, às fls. 136/143, a Autoridade lançadora informa que a atual cônjuge do Recorrente, Alessandra de França Sousa, declarou como dependentes, no período fiscalizado, Letícia de França Lima, Arthur de França Barbosa, Matheus de França Barbosa. Essa informação foi confirmada pela Autoridade julgadora de piso mediante consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (fl. 311).

Assim, devem ser mantidas as glosas de três dos quatro dependentes relacionados nas declarações de ajuste anual do Recorrente, haja vista que “*É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte*” (Lei nº 9.250/1995, art. 35, § 4º).

### Despesas com instrução

Embora a certidão de nascimento de fl. 225 comprove que Letícia de França Lima é filha do impugnante, nenhuma dedução de despesa com instrução desta filha deve ser restabelecida, porquanto já declarada como dependente de outro contribuinte. Pelo mesmo motivo devem ser mantidas as glosas de despesas com instrução de Arthur de França Sousa e Matheus de França Sousa.

### Despesas médicas

Alega o Recorrente que as despesas médicas foram devidamente comprovadas na impugnação, mediante a juntada dos comprovantes de pagamento junto a Orthos Odontologia.

Ocorre que os comprovantes apresentados referem-se aos anos-calendário 2009/2010/2011 (fls. 229/251) e o lançamento aos anos-calendário 2007/2008. Logo, devem ser mantidas as glosas de despesas médicas, ainda que tais despesas tenham sido efetuadas com a dependente Daniella Brasil de Lima.

### Pensão alimentícia

O “Demonstrativo das Deduções Pleiteadas nas Declarações”, acostado aos autos em fls. 144/145, aponta que o contribuinte declarou, a título de pensão alimentícia em favor de Luciélma Siqueira Brasil, nos anos-calendário 2007/2008, respectivamente os valores de R\$ 17.209,34 e R\$ 25.228,39.

Houve comprovação de R\$ 16.630,32 no ano-calendário de 2007 e de R\$ 25.199,74 no ano-calendário de 2008, implicando, respectivamente, nas glosas de R\$579,02 e R\$ 28,65.

O depósito judicial de R\$ 5.132,58 (fl. 262), referente à execução de alimentos em favor de Gabriella Brasil de Lima, foi efetuado em 12 de fevereiro de 2009. Portanto, não deve ser considerado nas declarações de ajuste relativas aos anos-calendário 2007 e 2008.

### Contribuição Patronal do Empregador Doméstico

O “Demonstrativo das Deduções Pleiteadas nas Declarações”, acostado aos autos em fls. 144/145, assinala que o contribuinte declarou, a título de contribuição previdenciária patronal do empregador doméstico, no ano-calendário de 2008, o valor de R\$ 1.002,60, que foi glosado integralmente.

Os documentos apresentados pelo Recorrente não evidenciam qualquer relação dele com a segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS Francineide Ferreira Bastos, de modo que deve ser mantida a glosa das contribuições previdenciárias recolhidas em nome da referida segurada.

### Multas moratórias

O “Demonstrativo das Deduções Pleiteadas nas Declarações” (fls. 144/145) aponta que foram aplicadas as seguintes multas:

- Glosa de dependentes: 150%;
- Glosa de despesas com instrução: 150%;
- Glosa de despesas médicas: 150%;
- Glosa de pensão alimentícia judicial: 75%;
- Glosa de contribuição patronal paga à previdência pelo empregador doméstico: 75%.

O dispositivo legal autorizador da aplicação das multas é o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim descrito na parte que interessa:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

(...)

*§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

O art. 72 da Lei nº 4.502/1964 estabelece:

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

Ao qualificar a multa de ofício para 150%, nos três primeiros casos, a Autoridade lançadora fez constar no Relatório Fiscal que os fatos verificados no curso da fiscalização demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária.

Infere-se pelos elementos constantes aos autos que a aplicação da multa de ofício de 150% decorreu do evidente intuito de fraudar o Fisco, materializado pela inserção de deduções fictícias nas sucessivas declarações, com o objetivo de reduzir o tributo devido e usufruir restituições indevidas.

No que se refere às despesas médicas, o Recorrente não colacionou aos autos nenhum comprovante das despesas deduzidas nos anos-calendário 2007 e 2008. Ademais, não é crível supor que o Recorrente desconhecia a dedução, pela cônjuge, dos três dependentes glosados pela Fiscalização, tampouco de que as despesas com instrução de Arthur de França Barbosa e Matheus de França Barbosa foram pagas por Alessandra de França Sousa, à vista dos recibos de fls. 90/91 e 95/96.

A inserção de despesas fictícias na declaração de ajuste anual repetidamente caracteriza, a meu ver, o evidente intuito de fraude, de forma que entendo correta a aplicação da multa qualificada de 150% em relação às deduções indevidas de dependentes, com instrução dos mesmos e com despesas médicas não comprovadas.

As demais infrações foi aplicada a multa de 75% prevista legalmente para os casos em que a Autoridade lançadora entenda não estar presente nenhuma das situações referidas no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida

## **Voto Vencedor**

Conselheiro José Evande Carvalho Araújo, Designado

Na sessão de julgamento deste processo, usei divergir do posicionamento do Ilustre Relator no tocante à qualificação da multa de ofício, entendimento que prevaleceu pela maioria dos votos da Turma.

Isso porque somente é possível se admitir a qualificação da multa, quando a acusação comprove a existência de sonegação, fraude ou conluio.

Entretanto, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 136 a 143), na seção dedicada à multa qualificada, o fiscal autuante, após transcrever a legislação, motivou a penalidade afirmando que o contribuinte agiu com evidente intuito de fraude de acordo com que foi relatado em cada infração.

Para a dedução de dependentes, a única infração relatada é a inclusão de dependentes indevidos ou não comprovados, sem indicação específica de dolo.

Com relação às despesas de instrução, há acusação de má-fé pelo fato de diversas despesas terem sido maiores do que os valores constantes nos recibos apresentados.

Quanto às despesas médicas, somente há a descrição do motivo das glosas por falta de comprovação.

Já nas deduções de pensão judicial, especifica-se que a fraude decorreu da indicação de beneficiários diferentes para cada ano e de pagamento de pensões até a dependentes declarados.

Finalmente, a glosa da dedução da contribuição previdenciária do empregador doméstico não foi apenas com multa qualificada.

Desta forma, penso que, se dolo houve na ação do contribuinte, ele não foi devidamente comprovado pela fiscalização. Para tanto, seria necessária a descrição detalhada da ação fraudulenta, o que, no meu entender, não ocorreu no caso. Não é possível o aumento da penalidade sem a demonstração inequívoca do evidente intuito de fraude.

Acrescente-se que, mesmo sem constar da acusação, o acórdão da DRJ (fls. 313 a 314) e o voto vencido afirmaram manter a qualificação pelo fato do contribuinte ter inserido deduções fictícias de forma reiterada e continuada. Ora, a prática reiterada não foi a motivação da qualificação no lançamento, não sendo possível se alterar seus fundamentos em sede de julgamento administrativo. E, ademais, penso que a simples reiteração não serve, por si só, para comprovar o dolo, em especial quando a ação fiscal se deu em todos os anos de uma só vez.

É essa a jurisprudência dominante da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como exemplificado nos acórdãos abaixo transcritos, que, com as modificações necessárias, aplicam-se ao caso:

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO MULTA QUALIFICADA JUSTIFICATIVA.*

*Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser justificada e comprovada nos autos, não se prestando para tanto a alegação de relevância econômica e reiteração da conduta, desacompanhada da demonstração de outros elementos dolosos na conduta do agente, notadamente quando se trata de exigência alicerçada em presunção legal.*

*(Acórdão nº 9202-01.835; sessão de 25/10/2011; Relator Gustavo Lian Haddad)*

*RECURSO ESPECIAL POR MAIORIA. MULTA. AGRAVAMENTO. ARTIGO 44, INCISO II, DA LEI Nº 9.430/96. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.*

*Para a qualificação da multa de ofício, conforme entendimento fixado na súmula nº 14 do CARF, há necessidade de efetiva comprovação do evidente intuito de fraude. A simples omissão de rendimentos ou de receita, ainda que reiterada, não configura, por si só, o dolo de fraude.*

*(Acórdão nº 9202-001.855; sessão de 28/11/2011; Relatora Susy Gomes Hoffmann)*

Foram essas as razões porque a Turma Julgadora, por maioria de votos, entendeu por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício para o percentual de 75%.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 10166.723678/2011-96  
Acórdão n.º **2801-002.794**

**S2-TE01**  
Fl. 342

---

CÓPIA